



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146245 - SP (2024/0187513-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE CAMARGO ROCHA - SP054298
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 677/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que condicionou a aplicação da nova redação do Tema 677/STJ ao trânsito em julgado do acórdão paradigma, sob o fundamento de pendência de julgamento de embargos de declaração.
2. A sistemática de precedentes qualificados, estabelecida pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015, objetiva assegurar isonomia, segurança jurídica e previsibilidade mediante aplicação uniforme da jurisprudência dos tribunais superiores.
3. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria.
4. Os embargos de declaração, por regra, não possuem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 1.026 do CPC, razão pela qual sua

interposição não obsta a imediata aplicação do precedente, salvo expressa decisão judicial concessiva de tal efeito, circunstância inexistente no caso concreto.

5. Condicionar a aplicabilidade de tese repetitiva ao esgotamento de todos os recursos esvazia a eficácia do instituto e perpetua a instabilidade jurídica que o sistema de precedentes vinculantes visa combater.

6. Ao exigir o trânsito em julgado como requisito para observância da nova redação do Tema 677/STJ, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte e violou os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146245 - SP (2024/0187513-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE CAMARGO ROCHA - SP054298
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 677/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que condicionou a aplicação da nova redação do Tema 677/STJ ao trânsito em julgado do acórdão paradigma, sob o fundamento de pendência de julgamento de embargos de declaração.
2. A sistemática de precedentes qualificados, estabelecida pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015, objetiva assegurar isonomia, segurança jurídica e previsibilidade mediante aplicação uniforme da jurisprudência dos tribunais superiores.
3. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria.
4. Os embargos de declaração, por regra, não possuem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 1.026 do CPC, razão pela qual sua

interposição não obsta a imediata aplicação do precedente, salvo expressa decisão judicial concessiva de tal efeito, circunstância inexistente no caso concreto.

5. Condicionar a aplicabilidade de tese repetitiva ao esgotamento de todos os recursos esvazia a eficácia do instituto e perpetua a instabilidade jurídica que o sistema de precedentes vinculantes visa combater.

6. Ao exigir o trânsito em julgado como requisito para observância da nova redação do Tema 677/STJ, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte e violou os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA (MARIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 74 a 95), MARIO aponta violação dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a tese firmada em recurso repetitivo deve ser aplicada de forma imediata após a publicação do acórdão, sendo irrelevante a ausência de trânsito em julgado. Pleiteia a reforma do acórdão para que seja determinada a aplicação da nova redação do Tema 677/STJ ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido paradigma.

O BANCO DO BRASIL S.A. (BB) apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 184 a 190).

O recurso foi admitido na origem pela alínea a do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 191 a 194).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O objetivo do presente recurso especial é a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se reconheça a aplicabilidade imediata da nova tese fixada no Tema 677/STJ, independentemente da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão paradigma.

Da aplicação imediata de tese firmada em recurso repetitivo e da violação dos arts. 926 e 927 do CPC

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARIO apontou violação dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afastar a incidência da nova redação do Tema 677/STJ sob o fundamento da pendência de julgamento de embargos de declaração, negou a força vinculante dos precedentes e a correta aplicação da lei federal.

Assiste razão a MARIO.

O atual Código de Processo Civil consolidou um sistema de precedentes vinculantes com o objetivo de promover a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a isonomia, conforme dispõe seu art. 926. Para tanto, o art. 927 do mesmo diploma legal determina expressamente que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos.

A força vinculante desses precedentes tem início com a publicação do acórdão que firma a tese, e não com o seu trânsito em julgado. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de embargos de declaração, recurso que, por regra, não é dotado de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), não impede a imediata aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 985 DO STF . APLICAÇÃO IMEDIATA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. A parte agravante pretende apenas que seja determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do Tema 985 pelo STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso paradigma de repercussão geral o u repetitivo não impede a aplicação imediata da tese firmada (EDcl no AgRg no REsp n . 1.471.440/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018).

3 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.155.530/SP, Relator PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 22/5/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2023)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 71):

Todavia, nenhum dos paradigmas apontados enfrentou a situação aqui ocorrente, qual seja, acórdão contrastado por embargos declaratórios com caráter infringente, tanto que no seu processamento aplicou-se a regra do § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, possibilitando manifestação do embargado [...]. Sendo assim, não se afigura semelhança hipótese para aplicação de idêntica solução ao caso presente, como desejado pelos recorrentes, e, nesse contexto, não é possível pleitear-se a aplicação de comandos eventualmente contidos no específico acórdão porquanto não houve o julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão proferida no REsp nº 1820963/SP.

Tal posicionamento, no entanto, vai de encontro à teleologia do sistema de precedentes. Condicionar a aplicação de uma tese repetitiva ao esgotamento de todos os recursos, inclusive dos embargos de declaração, esvaziaria a eficácia do instituto e perpetuaria a instabilidade jurídica que o legislador buscou combater. Apenas na hipótese de haver expressa concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios, o que não se verifica no caso, é que se poderia cogitar do sobrestamento da aplicação da tese.

Dessa forma, ao exigir o trânsito em julgado como condição para a observância do novo entendimento fixado no Tema 677/STJ, o acórdão recorrido violou a sistemática processual vigente, em especial os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Em suas contrarrazões, o BB sustentou a correção do acórdão recorrido, defendendo a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da revisão do Tema 677/STJ para garantir a segurança jurídica. Todavia, a segurança jurídica é alcançada, precisamente, pela observância uniforme e imediata aos precedentes qualificados, e não pela sua postergação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a aplicação imediata da nova tese firmada no Tema 677/STJ, qual seja, *na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*

Os autos devem retornar à origem para que o cumprimento de sentença prossiga com a observância à referida tese.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.146.245 / SP

Número Registro: 2024/0187513-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017787020158260263 00035881620118260071 00056980620158260634 00126624820228260576
10014462820168260077 10208079720218260451 126624820228260576 17787020158260263
177870201582602632251993 20130872320228260000 20165390720238260000 20202493520238260000
2162900272022826000050000 22287113120228260000 22460688720238260000 2251993
23050988720228260000 35881620118260071 56980620158260634

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE CAMARGO ROCHA - SP054298

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025